



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.036 - GO
(2012/0100385-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : VIVIAN KELLENS DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR EM AÇÃO RESCISÓRIA. ARTS. 273 E 489 DO CPC. AFIRMAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que é incabível a aferição dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada em recurso especial, por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório.

2. Para avaliar a pertinência da tese de violação dos arts. 273 e 489 do CPC, deduzida pelo recorrente, far-se-ia necessário revolver as questões de natureza fático-probatória que influenciaram as instâncias ordinárias na aferição dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* - procedimento que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.036 - GO
(2012/0100385-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : VIVIAN KELLENS DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE GOIÁS a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 454):

"PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR EM AÇÃO RESCISÓRIA. ARTS. 273 E 489 DO CPC. AFIRMAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que negou provimento ao agravo interno do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 360, e-STJ):

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. 1 - A tutela antecipada em ação rescisória é providência excepcional subordinada à presença conjunta dos requisitos insertos no caput do artigo 273, e algumas das hipóteses definidas nos seus incisos I e II c/c o artigo 489 do CPC. 2 - Ausentes os referidos requisitos e inexistindo fato novo capaz de justificar a reconsideração do ato vergastado, imperioso se mostra a manutenção do decisum que indeferiu a medida. Agravo regimental conhecido e improvido."

O agravante alega que não há necessidade de revolvimento de fatos e provas para os requisitos ensejadores da tutela antecipada em ação rescisória.

Defende que as jurisprudências do STJ e do STF entendem que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade da coisa julgada não se sobrepõe, nesse caso, à inexigibilidade de um título inconstitucional.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.036 - GO
(2012/0100385-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR EM AÇÃO RESCISÓRIA. ARTS. 273 E 489 DO CPC. AFIRMAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que é incabível a aferição dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada em recurso especial, por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório.

2. Para avaliar a pertinência da tese de violação dos arts. 273 e 489 do CPC, deduzida pelo recorrente, far-se-ia necessário revolver as questões de natureza fático-probatória que influenciaram as instâncias ordinárias na aferição dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* - procedimento que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é incabível a aferição dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada em recurso especial, por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório.

O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, manteve o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 357/359):

"O agravante insiste na concessão da antecipação dos efeitos da tutela ínsita à rescisória, com o escopo de obter a suspensão do cumprimento do acórdão rescindendo, sob o fundamento de se fazerem presentes os pressupostos que são pertinentes a medida.

Notadamente, almeja mais uma vez viabilizar o manejo do instituto, com o objetivo de obter o deferimento da liminar. Entretanto, o óbice processual persiste, haja vista que a tutela antecipada pressupõe direito em estado de periclitção ou em estado de evidência que na espécie não ocorre.

Em verdade, a medida em foco, somente pode ser concedida mediante a presença inequívoca dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, naquelas situações em que os vícios da sentença ou do acórdão já transitado em julgado sejam evidentes, restando ainda comprovado de forma cabal e irrefutável, que o prosseguimento do pleito na fase em que se encontra poderá causar a parte lesão grave, irreparável ou de difícil reparação, caso contrário, impõe-se a manutenção da negativa, pois, para dar-se inovação na seara regimental, como já explicitado, não basta que somente um dos elementos viabilizadores do instituto se faça presente, mas sim, que plausível seja a tese, e ainda, que alguma das premissas elencadas nos inciso I ou II do artigo referido, se encontre latente.

Desta feita, tem-me que persistem os óbices que impediram a viabilização da media reclamada, não só porque ausentes os requisitos necessários, mas também em razão de que o ato não padece de qualquer ilegalidade, e, tampouco, fora carreado fundamento novo capaz de ensejar a modificação do entendimento inicialmente firmado. Daí, a imperiosidade de manter-se a fruição dos efeitos do acórdão rescindendo, consoante nos orienta o Superior Tribunal de Justiça em casos análogos.

(...)

Ademais, o agravante almeja obter o próprio desfecho da demanda, que somente ao final poderá ou não vir a angariar, quando a medida intentada, como já expressamente fora definido se faz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impertinente, consoante temos nos posicionado.

(...)

Daí, a total impertinência do agravo, na forma com intentado, impondo pois, o seu rechaçamento."

Não há como conhecer do recurso especial interposto, tendo em vista que, para avaliar a pertinência da tese de violação dos arts. 273 e 489 do CPC, deduzida pelo recorrente, far-se-ia necessário revolver as questões de natureza fático-probatória que influenciaram as instâncias ordinárias na aferição dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* - procedimento que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Sobre o tema, os seguintes julgados da Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR POSSESSÓRIA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULAS N.º 7/STJ E 735/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Ainda que cabível, em tese, o recurso especial, seria imprescindível o reexame do contexto fático e probatório dos autos para a verificação dos pressupostos ensejadores do provimento liminar, providência inviável nesta instância em face da Súmula 7/STJ, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.249.105/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16.2.2012, DJe 28.2.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LIMINAR. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. O requerimento do contribuinte na esfera administrativa, postulando a compensação tributária, ainda que com créditos de precatório, enseja a abertura de processo administrativo fiscal de que trata o art. 151, III, do CTN, suspendendo-se a exigibilidade do tributo até manifestação definitiva do Fisco. Precedentes.

2. Não é cabível, em recurso especial, a análise sobre a presença, ou não, dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, relativos ao periculum in mora e fumus boni iuris, visto ser imprescindível a revisitação do contexto fático do processo, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.129.800/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7.2.2012, DJe 16.2.2012.)

Ante o exposto, e não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0100385-9

**AgRg no
AREsp 178.036 / GO**

Números Origem: 200702563433 2011924190073 201192419073 201192419373 24190762
2419076220118090000 2563436520078090000

PAUTA: 14/08/2012

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : VIVIAN KELLENS DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : VIVIAN KELLENS DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.